

SUMÁRIO

目 錄

GOVERNO DE MACAU

澳 門 政 府

Decreto-Lei n.º 21/95/M:

Autoriza o Território a associar-se com entidades, públicas ou privadas, com vista à criação do Centro de Produtividade e Transferências de Tecnologia de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 17/91/M, de 25 de Fevereiro, e 33/91/M, de 6 de Maio. 637

Portaria n.º 127/95/M:

Concede a um chefe de secção dos Serviços de Saúde a Medalha de Dedicção. 641

Portaria n.º 128/95/M:

Concede a uma notária a Medalha de Dedicção. 641

Portaria n.º 129/95/M:

Concede a um topógrafo especialista dos Serviços de Cartografia e Cadastro a Medalha de Dedicção 641

Portaria n.º 130/95/M:

Concede a um funcionário dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Medalha de Dedicção. 641

Portaria n.º 131/95/M:

Concede a um técnico auxiliar especialista dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Medalha de Dedicção. 642

第21／95／M號法令：

許可本地區與共公及私人實體之聯結，以設立澳門生產力暨技術轉移中心——廢止二月二十五日第17／91／M號及五月六日第33／91／M號法令 639

第127／95／M號訓令：

頒給衛生司一名科長勞績勳章 641

第128／95／M號訓令：

頒給一名公證員勞績勳章 641

第129／95／M號訓令：

頒給地圖繪製暨地籍司一名專業土地測量員勞績勳章 641

第130／95／M號訓令：

頒給土地工務運輸司一名公務員勞績勳章 641

第131／95／M號訓令：

頒給土地工務運輸司一名專業助理技術員勞績勳章 642

Portaria n.º 132/95/M:		第132/95/M號訓令:	
Concede a um auxiliar do Instituto de Acção Social de Macau a Medalha de Dedicação.	642	頒給澳門社會工作司一名助理員勞績勳章	642
Portaria n.º 133/95/M:		第133/95/M號訓令:	
Concede a um segundo-oficial dos Serviços das Forças de Segurança de Macau a Medalha de Mérito Profissional.	642	頒給澳門保安部隊事務司一名二等文員專業功績勳章	642
Portaria n.º 134/95/M:		第134/95/M號訓令:	
Concede a um técnico da área de diagnóstico e terapêutica dos Serviços de Saúde a Medalha de Mérito Profissional.	643	頒給衛生司一名診療技術員專業功績勳章	643
Portaria n.º 135/95/M:		第135/95/M號訓令:	
Concede a um médico dos Serviços de Saúde a Medalha de Mérito Profissional.	643	頒給衛生司一名醫生專業功績勳章	643
Portaria n.º 136/95/M:		第136/95/M號訓令:	
Concede a um consultor do Laboratório de Engenharia Civil a Medalha de Mérito Profissional.	643	頒給土木工程實驗室一名顧問專業功績勳章	643
Portaria n.º 137/95/M:		第137/95/M號訓令:	
Concede a um cidadão a Medalha de Mérito Desportivo.	643	頒給一名市民體育功績勳章	643
Portaria n.º 138/95/M:		第138/95/M號訓令:	
Concede a uma irmã missionária a Medalha de Mérito Filantrópico.	644	頒給一名女傳教士慈善功績勳章	644
Portaria n.º 139/95/M:		第139/95/M號訓令:	
Concede a um sacerdote a Medalha de Mérito Filantrópico.	644	頒給一名神父慈善功績勳章	644
Portaria n.º 140/95/M:		第140/95/M號訓令:	
Autoriza a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço público de telefones móveis.	644	許可澳門電訊有限公司安裝及使用一公共流動電話無線電通訊網絡	644
Portaria n.º 141/95/M:		第141/95/M號訓令:	
Autoriza a Companhia de Investimento Predial Kong Tai Luen Fat (Macau), Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.	645	許可光大聯發(澳門)投資有限公司安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡	645
Portaria n.º 142/95/M:		第142/95/M號訓令:	
Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.	646	許可一市民安裝及使用一業餘無線電通訊網絡 ..	646
Portaria n.º 143/95/M:		第143/95/M號訓令:	
Aprova o logotipo do Gabinete do Museu de Macau. ...	647	核准澳門博物館辦公室之標誌	647
Assembleia Legislativa:		立法會:	
Resolução n.º 1/95/M.	647	第1/95/M號決議	647
Resolução n.º 2/95/M.	648	第2/95/M號決議	648
Tribunal de Contas:		審計法院:	
Recurso n.º 1/C/93.	648	第1/C/93號上訴	648

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 21/95/M

de 22 de Maio

A manutenção do desenvolvimento económico do Território tem, inevitavelmente, que assentar na modernização dos factores de produção e na diversificação do tecido produtivo, por forma a sustentar a sua competitividade externa. Por sua vez, as fontes de competitividade alicerçam-se na aplicação eficaz de métodos e processos tecnológicos mais avançados, implicando a participação de agentes de intermediação capazes de avaliar, transferir ou adaptar as tecnologias mais adequadas, bem como preparar os recursos humanos para as aplicar, com vista a promover a qualidade e produtividade da indústria de Macau.

O reconhecimento da fragmentação da indústria local sugere que as empresas, atendendo à sua reduzida dimensão, não se encontram vocacionadas para gerir individualmente mecanismos de transferência e difusão de tecnologias, pelo que se torna aconselhável a criação de uma entidade intermediadora, em associação entre a Administração, o sector industrial e outros interessados, a quem caberá apoiar as empresas na transferência e assimilação das tecnologias mais adequadas e na prestação de serviços complementares, em especial no domínio da valorização dos recursos humanos.

Na expectativa de melhor corresponder aos fins em vista, optou-se pela solução associativa, propondo-se a Administração definir o quadro jurídico global do seu envolvimento na entidade a criar e incentivar todos os interessados, em especial as empresas, a participarem desde o início na constituição e funcionamento da nova instituição, por forma a incutir-lhe a dinâmica empresarial indispensável para o sucesso que se deseja ao Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Constituição)

1. É autorizada a constituição, mediante associação entre o Território, empresas industriais e de serviços a elas ligados, suas associações representativas e outras entidades públicas e privadas interessadas, do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, adiante designado por CPTTM.

2. A representação do Território na constituição do CPTTM, incluindo a outorga da respectiva escritura de constituição, compete ao Governador.

Artigo 2.º

(Natureza e sede)

1. O CPTTM é uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, de natureza associativa, com autonomia financeira e técnica e dotada de património próprio.

2. O CPTTM tem sede no território de Macau e pode, mediante prévia autorização do Governador, criar delegações ou outras formas de representação fora do Território.

Artigo 3.º

(Objecto)

O CPTTM tem por objecto:

a) Apoiar as empresas industriais e de serviços a elas ligados, que exerçam ou pretendam exercer a sua actividade no território de Macau, no desenvolvimento das suas capacidades produtivas, tecnológicas, organizacionais e de gestão;

b) Contribuir para a inovação e desenvolvimento tecnológico das empresas que operam no território de Macau, participando na criação de um ambiente industrial propício à implementação de projectos empresariais inovadores.

Artigo 4.º

(Actividades)

1. O CPTTM desenvolve a sua actividade através de programas e projectos no domínio da tecnologia e da gestão empresarial, de modo a assegurar, de forma sistemática, a prestação de serviços aos seus associados, tendo especialmente em conta a satisfação das suas necessidades, em particular nas áreas da consultoria, assistência técnica e logística, formação e difusão da informação.

2. O CPTTM pode celebrar contratos com empresas ou organismos ligados ao sector industrial, bem como com centros de investigação e desenvolvimento tecnológico e outras entidades especialmente vocacionadas para a área de transferência de tecnologias, com vista à realização de acções de apoio à generalidade das empresas ou à execução de projectos específicos.

Artigo 5.º

(Estatutos)

1. Os estatutos do CPTTM devem regular as seguintes matérias:

a) Objectivos e actividades gerais a desenvolver;

b) Órgãos sociais, suas competências, composição, modo de designação dos respectivos titulares e regras de funcionamento;

c) Associados, suas espécies, aquisição e perda das respectivas qualidades;

d) Direitos e deveres dos associados;

e) Regras de gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização e apreciação das contas de exercício;

f) Regras gerais sobre o regime de pessoal;

g) Extinção e liquidação da associação.

2. O CPTTM dispõe de um órgão de gestão e outro de fiscalização.

3. Os estatutos podem conferir aos associados determinados poderes na direcção e gestão do CPTTM e prever a constituição de um fundo de capital destinado a suportar os encargos com o seu funcionamento.

Artigo 6.º

(Património)

Constituem património do CPTTM:

- a) Os bens e direitos para ele transferidos no acto da constituição ou posteriormente adquiridos;
- b) Quaisquer outros bens que esteja autorizado a receber, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 7.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do CPTTM:

- a) O produto das contribuições dos associados, designadamente o resultante da subscrição de títulos de participação nominal e do pagamento das quotas anuais;
- b) As receitas das suas actividades, nomeadamente as provenientes da prestação de serviços, da comercialização de patentes e da edição de publicações;
- c) Os subsídios atribuídos directa ou indirectamente pelo Território;
- d) Outros subsídios, participações, legados e donativos de outras entidades e organizações, por ele aceites;
- e) O rendimento dos bens próprios.

2. O Território tomará as providências necessárias para assegurar um adequado financiamento do CPTTM, por forma a garantir a sua operacionalidade.

3. O CPTTM pode contrair empréstimos e receber subsídios do Território ou de outras entidades, quando tal se mostre indispensável à realização de investimentos adicionais, decorrentes de programas de actividades cujos custos não se encontrem cobertos por fundos próprios.

Artigo 8.º

(Estatuto dos titulares)

Os titulares dos órgãos do CPTTM têm a remuneração e as regalias que forem fixadas, nos termos estatutários, pelo órgão competente.

Artigo 9.º

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho do pessoal do CPTTM é o do contrato individual de trabalho.

Artigo 10.º

(Regime de recrutamento)

1. Sujeitos ao regime de trabalho previsto no artigo anterior, podem ser recrutados para exercer funções no CPTTM, em regime de destacamento, requisição ou comissão eventual de serviço, os funcionários e agentes de serviços ou organismos dependentes dos órgãos da Administração do Território.

2. Podem ser recrutados para exercer funções no CPTTM, em condições idênticas às que vigoram para os funcionários e agentes dos serviços ou organismos públicos, trabalhadores recrutados no exterior, nomeadamente nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

3. Os trabalhadores recrutados nos termos do n.º 1, podem optar entre o vencimento correspondente ao seu lugar de origem e o correspondente às funções a desempenhar no CPTTM.

4. O tempo de serviço prestado nas situações previstas neste artigo é contado, para todos os efeitos, como prestado no serviço de origem.

Artigo 11.º

(Tramitação)

1. O recrutamento previsto no n.º 2 do artigo anterior depende de autorização prévia do Governador, nos termos da legislação que regula o recrutamento no exterior.

2. O prazo de exercício de funções e suas eventuais prorrogações são os estabelecidos na lei e nos respectivos contratos.

Artigo 12.º

(Segurança social)

1. Os trabalhadores que à data de início de funções no CPTTM sejam beneficiários de um regime de segurança social, podem continuar inscritos nesse regime, sendo-lhes deduzida na respectiva remuneração a contribuição devida pelo beneficiário.

2. No caso previsto no número anterior, o CPTTM assume o encargo relativo à contribuição devida pela entidade patronal.

Artigo 13.º

(Disposição transitória)

A Administração do Território atribui, através do Orçamento Geral do Território, um subsídio sob a forma de dotação global destinado a cobrir os encargos com a instalação do CPTTM.

Artigo 14.º

(Protocolos)

O CPTTM pode celebrar protocolos com quaisquer entidades públicas ou privadas com vista ao estabelecimento de formas de cooperação científica ou tecnológica, incluindo o desempenho de funções neste por parte de trabalhadores pertencentes a essas entidades.

Artigo 15.º

(Revogações)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 17/91/M, de 25 de Fevereiro, e 33/91/M, de 6 de Maio.

Aprovado em 18 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第21/95/M號

五月二十二日

維持本地區經濟發展必須建基於生產要素現代化及生產結構多元化，以鞏固其對外競爭力。同時，競爭力源自有效應用更先進之技術方法及技術程序，這意味着為提高澳門工業之質素及促進其生產力，必須有中介人之參與，而該等中介人係有能力評估、轉移或採用更適當之技術以及有能力培訓應用有關技術之人力資源。

鑑於本地工業分散，相對於規模細小之企業而言，意味着該等企業不能獨自管理技術轉移及技術擴散之機制，因此有必要設立一中介實體；該實體係由澳門行政當局、工業部門及其他利害關係人以結社形式組成，以便協助上述企業進行適當技術之轉移及吸收，以及協助企業提供補充性服務，尤其在培訓人力資源方面之補充性服務。

為更好達到所訂立之目的，選擇了設立一社團之解決方案，行政當局建議訂定整體性法律框架，並且將參與擬設立之實體，以及為“澳門生產力暨技術轉移中心”之成功，鼓勵所有利害關係人，尤其鼓勵企業自開始便參與該新機構之設立及運作，以便“中心”具備其成功所不可缺少之企業積極性。

基於此；

經聽取經濟委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(設 立)

一、許可透過本地區、工業企業、與該等企業有關之服務企業、代表該等企業之團體及其他有利害關係之公共及私人實體結社之方式，設立“澳門生產力暨技術轉移中心”（葡文縮寫為CPTTM）。

二、總督有權限就“澳門生產力暨技術轉移中心”之設立事宜，包括簽署有關設立公證書，代表本地區。

第 二 條

(性 質 及 住 所)

一、“澳門生產力暨技術轉移中心”為擁有財政及技術自治權以及本身財產之社團性質之行政公益法人。

二、“澳門生產力暨技術轉移中心”之住所設在澳門地區，並得在本地區以外設立分支機構或其他代表形式，但須得到總督之預先許可。

第 三 條

(所 營 事 業)

“澳門生產力暨技術轉移中心”之宗旨為：

- a) 輔助在澳門從事業務或擬在澳門從事業務之工業企業及與之有關之服務企業，以提高其生產能力、技術能力、組織能力及管理能力；
- b) 協助在澳門地區從事業務之企業更新及發展技術，並參與創造適合實現更新企業計劃之工業環境。

第 四 條

(業 務)

一、“澳門生產力暨技術轉移中心”應透過技術及企業管理方面之計劃及規劃開展其業務，以便有系統確保對其社員提供服務，尤其注意滿足其社員特別在諮詢服務、技術援助與後勤援助、培訓及資訊傳送等方面之需要。

二、“澳門生產力暨技術轉移中心”得同與工業部門有關之企業或機構，以及與各技術研究暨發展中心及專門從事技術轉移之其他實體訂立合同，以便實現協助所有企業之活動或執行特定規劃。

第 五 條

(章 程)

一、“澳門生產力暨技術轉移中心”之章程必須規範下列事宜：

- a) 將從事之事業及一般業務；
- b) 社團機關，其權限、組成、有關據位人之委任方式及運作規則；
- c) 社員，其種類、有關資格之取得及喪失；
- d) 社員之權利及義務；

- e) 包括編制營業年度帳目及其審議之財產及財政管理之規則；
- f) 人員制度之一般規則；
- g) 社團之消滅及清算。

二、“澳門生產力暨技術轉移中心”具有管理機關及監察機關。

三、章程得賦予社員領導或管理“澳門生產力暨技術轉移中心”之特定權力以及規定設立資本基金，以承擔其運作所帶來之負擔。

第 六 條 (財 產)

“澳門生產力暨技術轉移中心”之財產為：

- a) 在設立文件所載而轉移到該“中心”之資產及權利或嗣後取得之資產及權利；
- b) 根據法律或章程之規定允許接受之其他資產。

第 七 條 (收 入)

一、“澳門生產力暨技術轉移中心”之收入為：

- a) 社員之捐獻，尤其係來自認購記名出資證及支付年費之所得；
- b) 其業務之收入，尤其係來自提供服務、出售專利及出版刊物之收入；
- c) 本地區直接或間接給予之津貼；
- d) 由該“中心”接受之其他實體及組織之津貼、出資、遺贈及捐贈；
- e) 本身資產之收益。

二、為保證“中心”之運作，本地區應採取必需之措施，以確保其得到適當融資。

三、“澳門生產力暨技術轉移中心”在實現業務計劃產生額外投資，且有關成本未有本身基金支付時，得為此進行借貸及收取本地區或其他實體之津貼。

第 八 條 (據位人之地位)

“澳門生產力暨技術轉移中心”之機關據位人有權收取由有權限機關根據章程之規定所定之報酬及優惠。

第 九 條 (工作制度)

“澳門生產力暨技術轉移中心”之人員之工作制度為個人勞動合同制。

第 十 條 (聘任制度)

一、本地區行政當局機關之附屬機關或機構之公務員及服務人員，得以派駐、徵用或臨時定期委任之方式受聘於“澳門生產力暨技術轉移中心”任職，且受上條所指工作制度約束。

二、自本地區以外聘任之工作人員，尤其是根據《澳門組織章程》第六十九條第一款之規定之外聘工作人員，得受聘於“澳門生產力暨技術轉移中心”任職，其條件與現在給予公共機關或機構之公務員或服務人員之條件相同。

三、根據第一款之規定受聘之工作人員得選擇收取相等於原職位之薪俸或相對於在“澳門生產力暨技術轉移中心”所擔任之職務之薪俸。

四、為一切效力，以本條所規定之狀況提供之服務時間計入於原機關之服務時間。

第 十 一 條 (程 序)

一、根據規範外聘之法例，上條第二款所規定之聘任取決於總督之預先許可。

二、任職期間及其延長訂定於法律及有關合同內。

第 十 二 條 (社會保障)

一、工作人員在“澳門生產力暨技術轉移中心”開始擔任職務時已成為某社會保障制度之受益人者，得保留在該制度中之登錄，並在有關報酬內扣除受益人應付之供款。

二、如屬上款規定之情況，與僱主實體應付供款有關之負擔，由“澳門生產力暨技術轉移中心”承擔。

第 十 三 條 (過渡規定)

本地區行政當局透過本地區總預算，以整體撥款之方式給予該“中心”津貼，以便支付因其設立而帶來之負擔。

第 十 四 條 (議定書)

“生產力暨技術轉移中心”得與任何公共或私人實體簽訂議定書，以便建立科學或技術方面之合作方

式，包括由屬該等實體之工作人員在“澳門生產力暨技術轉移中心”內擔任職務。

第 十 五 條
(廢 止)

廢止二月二十五第17/91/M 號法令及五月六日第33/91/M號法令。

一九九五年五月十八日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 127/95/M

de 22 de Maio

Virgínia Lau do Rosário, chefe de secção dos Serviços de Saúde de Macau, completa no corrente ano trinta anos de serviço prestado à Administração Pública do Território.

Considerando a extraordinária dedicação e o empenho que tem colocado no cumprimento das funções que lhe são confiadas;

Tendo em conta o elevado profissionalismo e a permanente disponibilidade demonstrados no exercício dessas funções, qualidades que a tornaram de há muito credora da estima e da consideração de todos quantos com ela trabalham;

Reconhecendo que as invulgares qualidades e brio profissional demonstrados no decurso da sua carreira profissional devem ser apontados como um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Virgínia Lau do Rosário a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 128/95/M

de 22 de Maio

A dra. Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge exerce a sua actividade profissional no território de Macau, como notária, desde 1977.

Considerando que, ao longo destes dezoito anos, sempre revelou invulgar competência, notável zelo e inextinguível dedicação no exercício das suas funções;

Reconhecendo a relevância e o mérito dos serviços prestados, o profundo sentido da responsabilidade desde sempre revelado e a permanente disponibilidade para servir a causa pública;

Considerando que as suas excepcionais qualidades profissionais, a par das grandes qualidades pessoais de que sempre deu sobejas provas, lhe granjearam a estima e a consideração de todos os que com ela contactam;

Considerando que a dedicação desde sempre evidenciada no exercício das suas funções e as invulgares qualidades demonstradas dentro da sua carreira profissional devem ser consideradas como um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à dra. Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 129/95/M

de 22 de Maio

O topógrafo especialista, do 3.º escalão, Luís Alberto de Melo Leitão Anok, presta serviço, desde 1977, na Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Considerando que, ao longo destes dezoito anos de serviço, em que exerceu várias funções de chefia, vem desempenhando de forma devotada as tarefas que lhe têm sido cometidas, colocando sempre os interesses do serviço acima de quaisquer outros;

Tendo em conta que sempre deu, no exercício das suas funções, sobejas provas de zelo inextinguível, lealdade, competência, grande dedicação e vontade de bem-cumprir;

Considerando que procura permanentemente desenvolver novas acções que conduzam a uma maior dinâmica nas estruturas que lhe têm sido confiadas, com o objectivo de ajudar à crescente eficiência da Direcção de Serviços onde trabalha;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Luís Alberto de Melo Leitão Anok a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 130/95/M

de 22 de Maio

Há cerca de vinte e cinco anos que o dr. Vítor Manuel Marques, actualmente funcionário da Direcção dos Serviços de So-

los, Obras Públicas e Transportes, vem desempenhando funções para a Administração de Macau, o que sempre tem feito com grande competência, zelo e perfeição.

Reconhecendo a excepcional dedicação e a disponibilidade que sempre tem manifestado para cumprir, muitas vezes com prejuízo da sua vida particular, as tarefas que lhe estão confiadas;

Considerando que a capacidade de trabalho e a rectidão de carácter, que lhe são por todos reconhecidas, devem ser apontadas como um exemplo a seguir por parte dos funcionários da Administração;

Tendo igualmente em conta as suas qualidades pessoais que, a par das qualidades profissionais, lhe granjearam a estima e a consideração de todos que com ele contactam;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Vítor Manuel Marques a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 131/95/M

de 22 de Maio

Desde 1962 que Nuno António Nunes desempenha funções públicas na hoje denominada Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Considerando que, durante a sua já longa permanência naquela Direcção de Serviços, onde actualmente desempenha funções como técnico auxiliar especialista, sempre se destacou pelo seu empenhamento e pela dedicação com que cumpriu as funções de que foi incumbido;

Reconhecendo a disponibilidade para servir a causa pública, a rectidão do seu carácter e o brio profissional de que tem dado sobejas provas;

Considerando que a sua actividade, ao longo de cerca de 33 anos de serviço público, deve ser apontada como um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Nuno António Nunes a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 132/95/M

de 22 de Maio

Desde Março de 1963 que Chin Chun Min vem prestando serviço na Administração Pública do Território como auxiliar do Instituto de Acção Social de Macau.

Considerando que, ao longo de mais de três décadas de serviço, tem demonstrado possuir uma exemplar noção do cumprimento dos deveres profissionais, distinguindo-se, em qualquer das funções que lhe são cometidas, pelo elevado sentido da responsabilidade, dedicação e eficiência que deposita no seu desempenho;

Tendo em conta a competência e permanente disponibilidade para bem-servir a causa pública de que deu sobejas provas na sua já longa experiência profissional;

Reconhecendo que, pelas invulgaes qualidades pessoais e profissionais evidenciadas em serviço, ofereceu um relevante contributo para o bom funcionamento do serviço a que pertence, devendo por isso ser apontado como um exemplo a seguir por todo o funcionalismo público;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Chin Chun Min a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 133/95/M

de 22 de Maio

Desde 1977 que o segundo-oficial, Alice Fernandes Meira Pereira, do quadro de pessoal civil da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, tem vindo a demonstrar elevadas qualidades profissionais.

Reconhecendo a competência, zelo e sentido da responsabilidade que, ao longo de dezoito anos de serviço nas Forças de Segurança de Macau, caracterizam a sua actividade profissional;

Considerando que os seus conhecimentos e as qualidades de carácter que tem demonstrado lhe têm permitido executar com grande eficiência e prontidão não só as tarefas inerentes à sua categoria profissional, mas também todas as outras tarefas que tem sido chamada a desempenhar;

Considerando a disponibilidade, o elevado dinamismo e o espírito de sacrifício de que tem dado sobejas provas;

Reconhecendo o notável contributo da sua actividade para o bom nome das Forças de Segurança de Macau e, como tal, para a Administração;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Alice Fernandes Meira Pereira a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 134/95/M

de 22 de Maio

Há cerca de trinta anos que Joaquim Clemente Pinheiro vem exercendo a sua actividade profissional nos Serviços de Saúde de Macau, primeiro como enfermeiro, depois, a partir de 1967, como técnico da área de diagnóstico e terapêutica.

Considerando a notável capacidade de trabalho e sentido de responsabilidade que sempre demonstrou possuir no desempenho da sua profissão;

Considerando o valor dos serviços que tem prestado para o prestígio da instituição a que pertence, e o meritório contributo que vem dando à melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados à população do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Joaquim Clemente Pinheiro a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 135/95/M

de 22 de Maio

O médico dr. Ivo José da Piedade Noronha vem exercendo a sua actividade profissional nos Serviços de Saúde do Território há cerca de trinta anos, indo brevemente passar à situação de aposentação;

Considerando o excepcional sentido da responsabilidade e ética profissional que sempre evidenciou no decurso da sua já longa carreira profissional, quer como médico assistente, quer nas funções de delegado de saúde das Ilhas ou, finalmente, como responsável pelo Serviço de Imagiologia do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, cargo que actualmente exerce;

Tendo em conta a forma inteligente, dedicada e competente, aliada à grande humildade no trato, com que pautou o seu desempenho na assistência médica à população do Território, contribuindo inequivocamente para reforçar o prestígio da instituição pública hospitalar;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Ivo José da Piedade Noronha a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 136/95/M

de 22 de Maio

O engenheiro Henrique Novais Ferreira desempenha funções, como consultor, desde 1990, no Laboratório de Engenharia Civil de Macau, pondo ao serviço do Território o seu saber acumulado durante cerca de três décadas de actividade profissional.

Considerando que tem coordenado, com grande competência e zelo, a intervenção do Laboratório de Engenharia Civil de Macau nos chamados Grandes Empreendimentos, nomeadamente na Central de Incineração, na Ponte da Amizade e no Aeroporto Internacional de Macau;

Considerando o valioso contributo da sua acção para a concretização das obras de envergadura que visam dotar o Território de apreciáveis infra-estruturas físicas;

Reconhecendo que da sua muito elevada dedicação e competência resultaram benefícios para a qualidade destas obras e também para os técnicos do Laboratório de Engenharia Civil de Macau e de outras instituições de Macau que contaram com a sua orientação;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao engenheiro Henrique Novais Ferreira a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 137/95/M

de 22 de Maio

Desde os dez anos de idade que Lei Fei se dedica com grande empenho e interesse à causa desportiva e em particular à modalidade de «Wushu» (artes marciais chinesas).

Considerando que, ao longo dos últimos onze anos, o seu persistente esforço e dedicação têm resultado na obtenção de alguns títulos em competições territoriais e internacionais, contribuindo

com o seu exemplo para o desenvolvimento da modalidade no Território;

Considerando que o seu brilhante comportamento nos XII Jogos Asiáticos em Hiroshima, Japão, nos quais alcançou a honrosa classificação de 2.º lugar, medalha de prata, na competição de «Nanquan», contribuiu inequivocamente para um maior renome do território de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Lei Fei a Medalha de Mérito Desportivo.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 138/95/M

de 22 de Maio

A irmã missionária Maria Clara Martinez, mais conhecida na comunidade local por irmã Marina, encontra-se em Macau há mais de oito anos, onde se tem dedicado a uma notável missão no campo assistencial.

Considerando os relevantes serviços de apoio social que vem prestando à comunidade no domínio da acção desenvolvida pela Caritas de Macau, designadamente no Lar de Betânia e no Asilo de Santa Maria, que actualmente dirige;

Considerando o extraordinário espírito de solidariedade, dedicação e abnegação que sempre depositou no amparo aos segmentos mais desprotegidos da população;

Reconhecendo o inestimável valor das qualidades humanas reveladas e da obra social que prossegue no auxílio à comunidade de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à irmã Maria Clara Martinez a Medalha de Mérito Filantrópico.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 139/95/M

de 22 de Maio

Tendo vindo para o Território com apenas 14 anos de idade, e tendo aqui feito os seus estudos eclesiais, o cônego Dino dos Santos Parra, após ter sido ordenado padre em 1967, em Portugal, desenvolveu a sua actividade pastoral em Macau, primeiro

entre 1967 e 1970, e posteriormente, desde 1980 até à presente data.

Considerando que o cônego Dino dos Santos Parra tem desenvolvido no Território, ao longo de dezoito anos, uma actividade de grande relevo para a comunidade local, de onde são de destacar as funções docentes e as de coordenador das actividades pastorais para a comunidade cristã portuguesa;

Considerando a humildade do seu carácter, o extraordinário espírito de dedicação, abnegação e solidariedade sempre demonstrados no exercício da sua actividade;

Reconhecendo o inestimável contributo da sua acção no apoio às camadas mais desfavorecidas da população;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao cônego Dino dos Santos Parra a Medalha de Mérito Filantrópico.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 140/95/M

de 22 de Maio

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., sita na Rua de Lagos, Telecentro, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço público de telefones móveis.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é

calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 141/95/M

de 22 de Maio

Tendo a Companhia de Investimento Predial Kong Tai Luen Fat (Macau), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Investimento Predial Kong Tai Luen Fat (Macau), Lda., sita na Rua de Xangai, n.º 175, 19.º andar, blocos H, I, e J, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 142/95/M

de 22 de Maio

Tendo César Ho requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a César Ho, morador na Rua de Silva Mendes, n.º 43, r/c, bloco A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 143/95/M

de 22 de Maio

O Gabinete do Museu de Macau foi criado pelo Despacho n.º 7/GM/95, de 16 de Fevereiro.

Considerando que toda a documentação e correspondência daquele Gabinete deve exibir um elemento gráfico comum, que se afirme representativo da futura unidade museológica;

Considerando o disposto na Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o logotipo do Gabinete do Museu de Macau, conforme o modelo anexo à presente portaria.

Artigo 2.º O uso do logotipo ficará restrito à documentação e expediente emanados do Gabinete do Museu de Macau e relativos à instalação daquela unidade museológica.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓令 第143/95/M號

五月二十二日

澳門博物館辦公室是根據二月十六日第7/GM/95號批示設立。

鑑於本辦公室的所有文件及書信往來應載有同一的圖樣，以確定將來博物館辦公室的代表性；

鑑於三月十六日第58/85/M號訓令的規定；

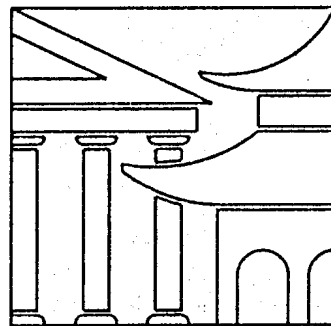
總督行使澳門組織章程第十六條一款b)項所賦予的權能，著令如下：

第一條，按照載於本訓令附件的模式，核准澳門博物館辦公室的徽章。

第二條，徽章只限用於澳門博物館辦公室發出的以及與該單位的設置有關的文件和公文。

一九九五年五月十七日於澳門政府
著頒布

總督 韋奇立



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

立法會

Resolução n.º 01/95/M

A Assembleia Legislativa de Macau resolveu, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, aprovar a conta de gerência, elaborada pelo Conselho Administrativo, referente ao ano económico de 1994.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 11 de Maio de 1995. —
A Presidente, *Anabela Sales Ritchie.*

決議 第1/95/M號

立法會按八月九日第8/93/M號法律第四十五條第一款之規定，決議通過由行政委員會制訂有關一九九四經濟年度的管理賬目。

一九九五年五月十一日於立法會。

立法會主席 林綺濤

Resolução n.º 02/95/M

TRIBUNAL DE CONTAS

Tendo sido submetido à aprovação o 1.º orçamento suplementar do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, relativo a 1995, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução, aprovar o referido orçamento suplementar para o ano económico de 1995, na importância de \$ 2 666 987,10.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 11 de Maio de 1995. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

決議 第2/95/M號

按照九月十日第11/90/M號法律第四十一條規定，有關反貪污暨反行政違法性高級專員公署一九九五年第一追加預算經提交以便通過；

立法會議決作為決議案通過該一九九五經濟年度追加預算總金額為\$2,666,987.10元。

於一九九五年五月十一日通過。

立法會主席 林綺濤

1.º orçamento suplementar do ano económico de 1995

一九九五年經濟年度第一追加預算

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Importâncias (em patacas) 金額 (澳門幣)
	<i>Receitas de capital</i> 資金收入	
13-00-00	Outras receitas de capital: 其他資金收入	
13-01-00	Saldo da gerência anterior 上年度管理結餘	2 666 987,10
	<i>Despesas correntes</i> 經常性開支	
05-00-00-00	Outras despesas correntes: 其他經常性開支	
05-04-00-01	Dotação provisional 預留撥款	2 666 987,10

Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 18 de Abril de 1995. — O Alto-Comissário, *Jorge Alberto Aragão Seia*, juiz desembargador.

反貪污暨反行政違法性高級專員公署，一九九五年四月十八日於澳門。

高級專員 薛克 中級法院法官

Rec.º n.º 1/C/93

Proc.º n.º 6/A/93

Acordam no Tribunal de Contas de Macau

1.

Por proposta do Instituto de Habitação de Macau o Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas autorizou, para exercer funções públicas no Território, a contratação, além do quadro, de *Ana Paula das Neves Martins* (despacho de 9 de Fevereiro de 1993, fls. 6).

Na sequência de tal autorização, aquele Instituto, em 15 de Fevereiro de 1993, formalizou com a visada o respectivo contrato, atribuindo-lhe a categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, com o nível remuneratório correspondente ao índice 265 da tabela (cfr. fls. 4).

Submetido o expediente à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigos 10.º, n.º 4, alínea *a*), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, 8.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, e 38.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro), o Ministério Público opôs-se à concessão do visto, com fundamento em razões jurídicas que já apresentara antes em outro processo (n.º 7 240/92) e que, em resumo, se consubstanciam na falta de capacidade da contratada para o exercício de funções públicas em Macau, uma vez que — como argumenta — a mesma se mantinha na República em situação de *licença sem vencimento*, caindo assim sob a alçada do artigo 13.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (E.T.A.P.M.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Não o entendeu assim, porém, o M.º Juiz da respectiva secção, que decidiu conceder o visto (cfr. fls. 29 a 30), com o fundamento de que os impedimentos contidos no artigo 13.º do E.T.A.P.M., só se aplicam ao «pessoal dos serviços públicos da Administração de Macau».

É desta decisão que vem interposto o presente recurso, a cujas alegações o recorrente fez juntar dois (2) documentos.

2.

Antes de mais há que caracterizar devidamente as posições em confronto e arrolar a respectiva argumentação.

O M.º Juiz recorrido, como de forma breve se noticiou atrás, sustenta que o regime de incapacidades desenhado no artigo 13.º do ETAPM tem como universo de aplicação os quadros do funcionalismo local e somente estes.

Estriba-se, dito de forma sucinta, nas seguintes razões:

— «o poder governativo conferido pela Assembleia da República ao território de Macau, no seu Estatuto Orgânico, não pode ultrapassar as fronteiras desse mesmo Território, como claramente resulta do artigo 2.º do actual EOM;

— «as leis da República só valem para Macau depois de publicadas no *Boletim Oficial* (artigo 72.º do mesmo EOM)», do que resulta que, «face à autonomia dos dois ordenamentos jurídicos, administrativos, financeiros e legislativos», seria tautológica a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (que textuava não prejudicar o desempenho de funções públicas no Território a situação de licença ilimitada nos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República) e que, por isso, acabou por ser revogada pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

— daí que também seja redundante a publicação do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, cujo mérito se circunscreve ao puro afastamento de dúvidas.

— a solução decorrente de tal entendimento não é anómala, injusta, perturbadora ou inconstitucional, já que «o mesmo acontece na República onde o funcionário a quem foi concedida licença de curta ou longa duração não está impedido legalmente de, fora da Administração Pública da República, encontrar colocação seja no interior seja no estrangeiro».

Por seu turno, o M.º P.º *recorrente*, em resposta aos argumentos que sustentam a douda decisão recorrida, contrapõe os seguintes:

— no período colonial cada colónia portuguesa dispunha de um «quadro geral de funcionalismo próprio, composto por 2 escalões, o quadro comum do ultramar e o quadro privativo de cada província ultramarina», «inteiramente autónomos em relação ao metropolitano», sempre se entendendo, porém, que «o impedimento legal decorrente da situação de licença ilimitada, aposentação, reforma ou reserva se aplicava a todos os funcionários e agentes, quer pertencessem aos quadros metropolitanos, quer pertencessem aos quadros ultramarinos»;

— «tal entendimento mantém plena actualidade, porquanto a legislação posteriormente promulgada consagrou idênticos princípios (o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ao revogar legislação anterior, acabou por repor a situação que resultava do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e que o Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, havia alterado, para, injustificadamente e ao arrepio da orientação jurisprudencial dominante, permitir o acesso ao funcionalismo do Território de quadros da República na situação de licença ilimitada);

— o Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, apelidado pelo legislador de «interpretativo», não o é tal, porquanto, «em vez de definir em termos mais claros e precisos o sentido da norma anterior, veio antes introduzir um comando inteiramente novo e ainda mais amplo que aquele que anteriormente havia sido introduzido pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro»;

— tal diploma surgiu para obviar a que a jurisprudência do Território continuasse a recusar o visto à contratação de quadros da República que se encontrassem em qualquer das situações impeditivas consagradas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

— além de inovador e não interpretativo o referido diploma enferma de uma dupla inconstitucionalidade: por um lado *orgânica*, uma vez que a autorização legislativa conferida ao Governador pela Assembleia Legislativa através do artigo 1.º, n.º 1, da

Lei n.º 9/89/M, de 23 de Outubro, relativamente ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se esgotou e caducou com a sua própria utilização na feitura do diploma autorizado (artigo 14.º, n.º 2, do EOM); por outro lado *material*, dado que, criando uma situação de privilégio a favor dos funcionários da República em relação aos do Território, violou o princípio da igualdade consagrado nos artigos 13.º e 47.º, n.º 2, da Constituição da República;

— não serve ao julgamento da situação em apreço invocar-se a autonomia entre os ordenamentos jurídicos da República e do Território, uma vez que entre ambos há fenómenos de «interpene-tração ou intercomunicação», de que são exemplos típicos os «instrumentos de mobilidade do pessoal dos quadros dos órgãos de soberania da República e do Território, estabelecidos nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau».

3.

O Serviço contratante, apesar de legalmente citado (artigo 51.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 18/92/M) não contra-alegou, a igual silêncio se remetendo a contratada, que deixou esgotar o respectivo prazo sem nada dizer.

O Tribunal é o competente (artigos 10.º, n.º 5, alínea *a*), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março) e o meio o próprio e usado em tempo (artigos 47.º, n.º 1, e 48.º do falado Decreto-Lei n.º 18/92/M).

O recorrente é parte legítima (artigo 49.º, n.º 1, ainda do referido Decreto-Lei n.º 18/92/M).

Inexistem excepções, nulidades ou irregularidades de que cumpra conhecer e que constituam obstáculo ao conhecimento do mérito.

4.

Por decisão de 30 de Abril de 1993 — e como se disse antes — a Secção de Fiscalização Prévia deste Tribunal concedeu o «visto» ao contrato além do quadro *celebrado entre o Instituto de Habitação de Macau e Ana Paula das Neves Martins*, baseando o seu veredicto na consideração de que os impedimentos contidos no artigo 13.º do ETAPM só se aplicavam ao «pessoal dos Serviços Públicos da Administração de Macau», sendo «redundante, dispensável e inútil» o Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro.

Não concordando com a concessão de tal visto, interpôs o M.º P.º recurso para o Colectivo do Tribunal de Contas, fundamentando a sua impugnação em duas ordens de razões: por um lado, no próprio texto do ETAPM e seus antecedentes legislativos e, por outro, na inconstitucionalidade orgânica e material daquele Decreto-Lei n.º 5/93/M.

Aceitando como boas as motivações expendidas pelo recorrente, o Tribunal de Contas de Macau, reunido em Colectivo, decidiu dar provimento ao recurso interposto e, por acórdão de 28 de Setembro de 1993, *anulou* aquela decisão da Secção de Fiscalização Prévia, negando assim a concessão do pretendido visto.

Levado *obrigatoriamente* esse acórdão ao juízo do Tribunal Constitucional (artigos 280.º, n.ºs 1, alínea *a*), 2, alínea *a*), 3 e 6, da CRP; 2.º e 75.º do EOM; 11.º e 34.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto; 70.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), 72.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, 75.º, n.º 1, 75.º-A, n.º 1, 76.º e 78.º, n.º 3, estes da Lei n.º 28/82, de 15 de

Novembro, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro), aquele venerando Tribunal, por decisão de 21 de Fevereiro último, considerou que o Decreto-Lei n.º 5/93/M não sofria de qualquer inconstitucionalidade (quer orgânica, quer material), pelo que, nessa parte, haveria de reformular o acórdão.

Corridos os vistos legais há, pois, que decidir em conformidade.

5.

Antes de mais importa percorrer o Direito.

Os diplomas que estabelecem o regime jurídico do pessoal dos Serviços da Administração contemplam, de forma mais ou menos ampla, os *requisitos gerais* para o desempenho de funções públicas.

Assim sucede com o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), cujo artigo 10.º enumera os seguintes:

- nacionalidade (portuguesa ou chinesa);
- maioridade;
- habilitação académica ou profissional;
- capacidade profissional;
- aptidão física e mental;
- residência no território de Macau.

Este regime engloba indistintamente *todos* os trabalhadores da Administração Pública de Macau, considerando-se como tais os *funcionários*, os *agentes administrativos* e o *peçoal assalariado* (cfr. artigo 2.º, n.º 1, este, como os que se seguem sem indicação de diploma, do falado ETAPM).

Será *funcionário* todo aquele que, com carácter permanente, e fazendo disso modo de vida, exerce uma determinada actividade em organismo da Administração Pública e segundo o seu regime legal próprio.

Confere a qualidade de funcionário o provimento por *nomeação definitiva* ou *em comissão de serviço* (n.º 2 do artigo 2.º).

Serão *agentes administrativos* «os indivíduos que por qualquer título exerçam actividade ao serviço das pessoas colectivas de direito público, sob a direcção dos respectivos órgãos»¹.

Confere a qualidade de agente administrativo o provimento por *nomeação provisória* ou *em regime de contrato além do quadro* (cfr. n.º 3 do artigo 2.º).

O *assalariamento* é o «ajuste feito com um indivíduo para que preste serviço a uma pessoa colectiva de direito público mediante remuneração estipulada por cada dia útil de trabalho — embora paga à semana, à quinzena ou ao mês.»²

O pessoal assalariado é provido por *contrato de assalariamento* (cfr. artigos 19.º e 21.º, n.º 1, alínea b) e goza de um regime próprio estabelecido nas disposições contidas nos artigos 27.º e 28.º

Entre os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas o legislador consagrou o da *capacidade profissional* (alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º), retirando essa capacidade a quem se encontre em qualquer das situações que enumera no artigo 13.º

Tais situações integram o elenco de *impedimentos legais* para o exercício de funções públicas.

Sofre assim desse impedimento quem se encontre em qualquer das seguintes situações:

- em licença sem vencimento de curta ou longa duração ou por interesse público ou com pedido para passagem a uma destas situações;
- aposentado ou desligado do serviço para tal fim;
- incapaz, por julgamento definitivo, para o exercício de funções públicas;
- demitido ou aposentado compulsivamente (disciplinar ou penalmente), salvo reabilitação;
- abrangido pelas disposições sobre incompatibilidades e acumulações;
- impedido temporariamente de provimento em cargo público, nos termos da lei aplicável.

O Estatuto que temos vindo a acompanhar é, como resulta da sua própria identificação, o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Os regimes que estabelece — e portanto também o que respeita aos requisitos gerais de provimento em cargos públicos — aplicam-se sem quaisquer restrições ou reservas aos *quadros locais*.

O pessoal integrado em *quadros externos* possui um regime jurídico especial, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

O recurso a unidades estranhas ao Território tem, contudo, carácter *excepcional*, para tornar viável a localização de quadros neste período de transição do exercício da soberania (cfr. Preâmbulo e artigo 3.º do referido decreto-lei).

Este diploma, contudo, silencia quanto aos requisitos de capacidade para o desempenho de funções públicas no Território.

De acordo com o preceituado no seu artigo 1.º, n.º 3, nos casos omissos aplica-se supletivamente ao pessoal recrutado no exterior «o regime da função pública de Macau».

O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966) não distinguia os funcionários recrutados nas Províncias dos recrutados na Metrópole, pelo que então não se punha sequer, relativamente a cada um desses estratos, o problema da diferença de regime em termos de capacidade profissional, a todos se aplicando, indistintamente e sem dúvidas, as regras que impediam o acesso a cargos públicos (cfr. artigo 12.º, § 5.º).

Nos diplomas posteriores vigorantes em Macau a generalização do regime de incapacidades também não sofreu contestação, pois tanto o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto (artigo 7.º) como o actual Estatuto (artigo 13.º) o consagraram sem qualquer reserva.

¹ — Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed., II, 641.

² — Marcello Caetano, op. cit., II, 657 e 658.

A única excepção a este consolidado sistema teve assento no Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, que aditou o n.º 4 ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, para excepcionar da incapacidade profissional os funcionários dos quadros da República em regime de licença ilimitada, excepção que, contudo, pouco resistiu, uma vez que veio a ser suprimida mediante revogação, pouco mais de um ano depois, pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M.

Resenhada de forma muito breve, é esta, pois, em tal matéria, a tradição legislativa respeitante a Macau.

É a partir do Estatuto de 1976 (Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro) que o Território passa a gozar de *autonomia* relativamente à República (autonomia administrativa, económica, financeira e legislativa — artigo 2.º), constituindo os serviços públicos locais organismos privativos do Território, integrando-se o respectivo pessoal nos quadros próprios de Macau (artigos 67.º e 68.º), sem prejuízo de um regime de intercomunicabilidade entre ambos os quadros — da República para o Território e do Território para a República (cfr. artigos 69.º e 70.º).

Essa autonomia enriqueceu-se com a revisão do referido Estatuto pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, que transferiu para o Território competências que antes cabiam à República, (veja-se, por exemplo, a devolução de competências para a Assembleia Legislativa do Território sobre matérias que antes estavam reservadas aos órgãos de soberania de Portugal).

Tal transferência, contudo, não chegou à plenitude (o Estatuto Orgânico é claro nesse domínio: ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República — artigo 2.º; apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e da ilegalidade de quaisquer normas dimanadas da Assembleia Legislativa — artigos 11.º, n.º 1, alínea e), e 40.º, n.º 3; competência da Assembleia da República para alterar ou substituir o Estatuto Orgânico — artigos 11.º, n.º 1, alínea f), e 30.º, n.º 1, alínea b); competência reservada aos órgãos de soberania da República em matéria legislativa — artigos 13.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, alínea c); compressão da função executiva da competência do Governador que a Constituição ou o Estatuto Orgânico reserve aos órgãos de soberania da República — artigo 13.º, n.º 1; competência do S.T.A. para o julgamento dos recursos interpostos de actos definitivos e executórios do Governador e Secretários-Adjuntos — artigo 19.º, n.º 5, do EOM e 16.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto; competência dos Tribunais da Comarca de Lisboa para o julgamento de acções cíveis e criminais em que sejam réu o Governador ou os Secretários-Adjuntos, enquanto durarem as suas funções — artigo 20.º, n.º 3; competência do Presidente da República para decretar a dissolução da Assembleia Legislativa — artigo 25.º, n.º 1; competência da Assembleia ou do Governo da República para suscitarem pronunciamento da Assembleia Legislativa sobre assuntos de interesse para o Território — artigo 30.º, alínea l); competência da Assembleia da República para a definição das bases do sistema judiciário de Macau — artigo 51.º, n.º 2; encargos financeiros da República relativamente ao Território — artigo 60.º, n.º 1; competência do Tribunal de Contas da República para conhecer, em via de recurso, das divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal de Contas local em matéria de visto — artigos 66.º do EOM e 46.º, n.º 2, da Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março; intercomunicabilidade entre os quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República e os quadros do Território — artigos 69.º e 70.º; competência do plenário do S.T.J. e do plenário das

secções criminais do mesmo Tribunal para o conhecimento de questões não incluídas na competência do Tribunal Superior de Justiça de Macau — artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto).

E outras mais menções com o mesmo alcance se poderiam arrolar.

Casos há até em que, havendo divergência entre normas constantes de diplomas emanados dos órgãos de soberania da República aplicáveis ao Território e normas de diplomas dos órgãos de governo próprio de Macau, prevalecem, *em regra*, as primeiras, quando incidam sobre matérias incluídas nas alíneas a) a f), i), n) e o) do n.º 1 do artigo 31.º (cfr. artigo 41.º, n.º 2).

As referências legislativas assinaladas apontam no sentido da existência de um cordão umbilical entre os dois ordenamentos — o da República e o do Território — com tendência para a concentração da plenitude da autonomia nos órgãos próprios do Território, que deve estar concluída nas suas bases essenciais aquando da transferência de soberania para a República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999.

Esta intercomunicabilidade de ordenamentos preserva e realiza a ideia de soberania, cujo exercício cabe a Portugal até àquela data, nos termos da Declaração Conjunta assinada em Pequim a 26 de Março de 1987 e com confirmação na Lei Básica aprovada na mesma capital em 31 de Março de 1993.³

*

Na teoria da interpretação da lei inscrevem-se caminhos diversos tendentes à descoberta do *conteúdo real* das normas jurídicas.

Fala-se então em interpretação *doutrinal* (a que é feita pelos cultores do Direito), *jurisprudencial* (a que advém da aplicação das leis pelos tribunais) e *legal* ou *autêntica* (a que é operada pelo próprio legislador).⁴

No âmbito da chamada interpretação legal ou autêntica surgem as *leis interpretativas por natureza* (as que dão à disposição legal que se quer interpretar um sentido que, utilizando-se os princípios e métodos de interpretação das normas jurídicas, poderia ser também dado pelos aplicadores do Direito) e *leis interpretativas por determinação do legislador* (as que atribuem à norma a interpretar um sentido que vai para além daquele que os mesmos aplicadores poderiam ir buscar usando os referidos princípios e métodos).

³ — «Macau é uma comunidade *dependente*, na medida em que está sujeita aos poderes de soberania de outras comunidades políticas... Enquanto, modernamente, nos chamados Estados de direito democráticos a titularidade e o exercício da soberania pertencem ao mesmo ente, no que respeita a Macau, a titularidade e o exercício da soberania cabem a dois entes juridicamente distintos: a *titularidade* da soberania sobre Macau reside na República Popular da China; o *exercício* de todos os poderes típicos da soberania, excepto o poder de alienação, cabe à República Portuguesa» (Vitalino Canas, *Relações entre o Ordenamento Constitucional Português e o Ordenamento Jurídico do Território de Macau*, Rev. Jur. de Macau, I, 35).

⁴ — Há quem retire à falada *interpretação legal* o carácter de uma verdadeira interpretação.

Assim se posiciona Ferrara, ao escrever: «... a interpretação autêntica vale menos como interpretação, tirando eficácia da lei antiga, do que como lei nova com força própria, mesmo que seja uma lei reprodutiva da anterior ...»; «... funda a sua eficácia de modo autónomo na declaração de vontade do legislador: é uma lei com efeito retroactivo» (*Interpretação e Aplicação das Leis*, Coimbra, 1933, págs. 27 e 28).

Estas últimas não o são de tal natureza apenas porque o legislador o quis, afirmando-o no próprio texto ou conferindo-lhe essa qualidade no seu preâmbulo.⁵

São-no tão-só e apenas quando visam *clarificar* ou *esclarecer* norma anterior de conteúdo *incerto* ou *controvertido*.

Se mesmo com o rótulo de interpretativas as leis não se limitam a reproduzir a lei antiga de uma forma mais concreta, compreensiva e clara, mas *se desviam* do seu texto anterior, alterando-o ou modificando-o, isto é, se se «introduz um princípio novo, que injecta e transfunde na lei antiga, fingindo que tal foi o sentido originário», então já estamos perante *leis inovadoras*, que, como é óbvio, nada têm a ver com aquelas.⁶

*

A Constituição da República, embora não tenha aplicação, *no seu todo*, ao Território, abarca normas que transportam até Macau *alguns* dos seus comandos.⁷

Com efeito, umas tantas dessas normas passam a integrar o ordenamento de Macau: ou porque *especificamente se reportam a ele* (é o caso do artigo 292.º da CRP, que define o modelo institucional do Território e fixa o seu regime; do artigo 137.º, alínea i), do mesmo texto, que confere ao Presidente da República competência para praticar os actos relativos ao Território de Macau prescritos no seu Estatuto; ou do artigo 164.º, alínea c), que confere à Assembleia da República a competência para aprovar o Estatuto do Território de Macau); ou porque *o seu próprio Estatuto as recebe* para vigorarem em Macau (será o caso do artigo 2.º, que ao erigir o Território em pessoa colectiva de direito público interno com autonomia nos âmbitos administrativo, económico, financeiro e legislativo, faz ressalva expressa dos «princípios..., direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da Repúbli-

ca; dos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 17.º, 20.º e 25.º, quando consagra os poderes que competem ao Presidente da República relativamente a Macau; ou dos artigos 13.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, alínea c), quando fixam reservas à competência legislativa do Governador ou do Parlamento local).

Do exposto resulta, pois, que a Constituição da República, quer por *referência específica* dela própria, quer por *recepção de normas suas* feita pelo respectivo Estatuto Orgânico, tem aplicação a Macau, não de uma forma global mas *parcelar*.

*

O artigo 2.º do EOM — já o referimos — faz uma limitação à autonomia do Território ao ressaltar os princípios, direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República.

São exemplos desses princípios, entre outros, os seguintes: o da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º); o da constitucionalidade e da legalidade (artigo 3.º, n.ºs 2 e 3); o da universalidade (artigo 12.º); o da igualdade (artigo 13.º); o da separação das comunidades religiosas do Estado (artigo 41.º, n.º 4); o da independência dos tribunais (artigo 206.º), etc.

Quanto a direitos, liberdades e garantias acodem os artigos 24.º e seguintes.

Voltando aos princípios, surge entre os demais o princípio da *igualdade*, que tem assento no artigo 13.º já citado, e, no que concerne ao direito de acesso à função pública, também no n.º 2 do artigo 47.º

O princípio da igualdade traduz-se na atribuição a todo e qualquer cidadão, da mesma dignidade social e igualdade perante a lei, recusando-se privilégio, benefício, prejuízo ou privação de direito ou isenção de dever fundado em ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

As normas que infringam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados são inconstitucionais, não podendo os tribunais aplicá-las nos feitos submetidos ao seu julgamento (artigos 277.º e 207.º da CRP, 41.º, n.º 1, do EOM e 3.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março).

A inconstitucionalidade pode ser *orgânica* (quando a norma provém de órgão constitucionalmente incompetente para a produzir), *formal* (quando o processo da sua feitura não obedeceu ao ritualismo previsto na Constituição) ou *material* (quando o seu conteúdo agride disposições constitucionais, isto é, quando exhibe disciplina jurídica contrária à definida constitucionalmente).

6.

Expostos os factos em que se consubstancia a temática do recurso e traçado, ainda que de forma perfunctória, o universo legal ajustável ao caso a decidir, há que proceder ao devido enquadramento e extrair as correspondentes ilações.

Defende o M.º P.º nas suas alegações de recurso que um funcionário que se encontre perante a República na situação de *apresentado* carece de capacidade profissional para o desempenho de funções na Administração Pública do Território, o que leva à anulação do acto que o consentiu.

Põem-se assim em causa as disposições combinadas dos artigos 10.º, n.º 1, alínea d), 213.º, n.º 1, alínea b), e 16.º, n.º 1, todos do ETAPM.

⁵ — Com mais ou menos latitude, mas com significativa consensualidade quanto ao seu valor, a Doutrina vem recusando aos preâmbulos o mérito de, por si sós, definirem o carácter interpretativo das leis, atribuindo-lhes antes vocação meramente informativa e não determinativa (cfr. Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, 250, Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 7.ª ed., 390, 391 e 495, Marcello Caetano, op. cit. I, 116).

⁶ — Há lei inovadora quando «se estabeleçam novos preceitos que «na lei anterior» não estejam logicamente contidos» (Marcello Caetano, op. cit. 116).

— Cfr. ainda Ac. S.T.A. de 21.01.81, in Acs. Dout., Ano XX, n.º 235, págs. 912 a 916.

No Ac. de 11.12.91 do mesmo Tribunal (in Acs. Dout., Ano XXXII, págs. 446 a 451) decidiu-se: «A lei não se presume interpretativa, tem de haver alguma demonstração positiva acerca de tal carácter».

— «Para que a lei nova se possa considerar verdadeira lei interpretativa é necessário que a lei anterior tenha suscitado reais dificuldades de interpretação ao ser aplicada pelos tribunais.

Na ausência dessa controvérsia jurisprudencial, a lei nova é modificativa.

É o que sucede, designadamente, quando, havendo interpretação uniforme pelos Tribunais, o legislador, discordando dessa interpretação, impõe, com a lei nova, uma interpretação diferente. Neste caso não se dá a integração a que alude o artigo 13.º do Código Civil. (Jacinto Rodrigues Bastos, *Das Leis, sua Interpretação e Aplicação*, 48 e 49).

⁷ — A Constituição de Portugal, não sendo uma heteroconstituição no que concerne a Macau, não tem aplicação ao Território *só porque se trata do texto constitucional do país* a quem cabe o exercício da soberania sobre esse mesmo Território, uma vez que o poder de fixar o seu conteúdo (poder constituinte) não recebeu participação da comunidade de Macau a quem se dirige. (cfr. Vitalino Canas, op. cit., 38 e ss).

Perfilha ainda o M.º P.º que o Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, contrariamente ao afirmado pelo legislador, não é um diploma interpretativo, mas *inovador*, e, sendo tal, só a Assembleia Legislativa (ou o Governador com autorização daquela) poderia legislar sobre a matéria, consoante impõe o n.º 3 do artigo 31.º do EOM, pelo que, produzido ao arrepio das condicionantes legais, estará o texto em apreço ferido de *inconstitucionalidade orgânica*.

Finalmente advoga o distinto magistrado recorrente que o teor do falado Decreto-Lei n.º 5/93/M se não compagina com as reservas que o artigo 2.º do EOM estabelece relativamente à distensão da autonomia legislativa que fixa em favor do Território, o que o torna *materialmente inconstitucional*.

Vejamos então.

A primeira questão levantada no recurso contende, como des-de logo se alcança, com a relação existente entre os ordenamentos jurídicos de Portugal e do Território, e consequentemente com o grau de autonomia que este último granjeou face ao regime-mãe.

Traz-se à colação na douda sentença recorrida o argumento da autonomia de ordenamentos jurídicos do Território relativamente aos da República para se tentar extrair a ilação de que o campo de aplicação do ETAPM se reduz aos quadros do funcionalismo local, dele se excluindo, portanto, o universo de funcionários ou potenciais funcionários a eles estranhos.

Como julgamos ter ficado suficientemente esclarecido atrás, o Território de Macau, embora tenha progressivamente conquistado uma ampla autonomia em vários domínios, primeiro por força da última revisão constitucional e depois em resultado das alterações introduzidas no seu Estatuto Orgânico pela Lei n.º 13/90, e veja agora consagrado na lei o reconhecimento expresso dessa autonomia, mesmo no plano legislativo (cfr. artigo 2.º do EOM), o certo é que não se foi tão longe que se possa afirmar que o Território se rege hoje, em absoluto, pelos complexos normativos que ele próprio criou.

Caminha-se nitidamente para a separação total do regime-mãe radicado na República — como de resto convém à transição —, mas o exercício da soberania de que Portugal ainda é detentor até 20 de Dezembro de 1999 não se compadeceria com um sistema jurídico-administrativo que lhe retirasse por completo poderes que são apanágio dessa mesma soberania.⁸

⁸ — «É que a Assembleia da República não podia constitucionalmente renunciar ao exercício das competências legislativas que a Constituição da República lhe confere, nem auto-expropriar-se da possibilidade de aprovar diplomas que devam vigorar em Macau, nem ampliar inordenadamente a reserva de competência legislativa local. Não seria constitucional e provavelmente não seria prudente. Mas é bom de ver que, ao reconhecer-se a Macau condições institucionais e políticas para produzir legislação em áreas durante anos reservadas aos órgãos de soberania e ao conferir-se prevalência a essa legislação, o que se visou foi incentivar um surto de produção legislativa local e não uma corrida entre o parlamento português e os órgãos legislativos de Macau». (José Magalhães, *Sobre a Gênese e o Alcance da Autonomia Legislativa de Macau*, in *Revista da Administração*, n.º 12, vol. IV, 216).

Isto é: «A Assembleia Legislativa de Macau, de órgão de competência legislativa residual em matéria de carácter exclusivamente territorial, passa a órgão legislativo pleno cujos limites terminam na zona de exclusividade do exercício legislativo do Governador ou dos órgãos de soberania da República» (Alberto Martins, *Sobre as Alterações do Estatuto Orgânico de Macau*, in *Revista da Administração*, n.º 12, vol. IV, 228).

Daí que o legislador do Estatuto Orgânico — e para falar apenas neste — tenha prevenido importantes *reservas* à autonomia concedida ao Território, de que são exemplos paradigmáticos o seu artigo 2.º (que a tempera com o respeito pelos princípios, direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República) e os artigos 69.º e 70.º (que consagram a regra da *intercomunicabilidade* entre quadros).

Tendo estas prescrições valor supremo no Território, sendo, portanto, *materialmente constitucionais* — «cumprem as funções próprias de uma Constituição e ocupam o lugar cimeiro desse ordenamento, estando a sua modificação sujeita a regras que lhes comunicam uma rigidez especial e não podendo ser contrariadas pelas normas oriundas do legislador ordinário» — concluiremos, sem esforço, que ao mais alto nível da hierarquia das leis se consagra uma ligação jurídico-administrativa entre Portugal e Macau que ao legislador ordinário é vedado subverter ou sequer ignorar.⁹

Ora, face a esta linear constatação, e sem necessidade de outros e mais largos considerandos, cremos ficar desvalorizado o argumento da autonomia invocado na sentença recorrida, uma vez que a sua relatividade não basta para assegurar ao ETAPM um âmbito de aplicação circunscrito aos servidores públicos dos quadros locais.

Mas à margem do argumento da autonomia será de perguntar, e ainda neste plano, se se vê alguma bondade na tese da inaplicabilidade do ETAPM aos funcionários oriundos do quadro da República.

Não se desconhece que o artigo 1.º do ETAPM, ao fixar o âmbito de aplicação do diploma, se refere expressamente «ao pessoal dos serviços públicos, das autarquias, pessoal civil e pessoal militarizado das Forças de Segurança», o que poderá inculcar a ideia de que o texto é restritivo.

Cremos, contudo, que não será de enveredar por uma conclusão tão simplista.

Na realidade, nada abona a interpretação de que tenha sido essa a intenção do legislador.

O que flui da leitura do preceito é antes a ideia de que se quis, sem sofismas, nele fixar tão-só regras atinentes ao *funcionalismo público servidor da Administração do Território*, sem ter em conta o seu quadro de origem (local ou da República).

Ou, tentando explicar melhor: o que o ETAPM pretendeu ser — e conseguiu — foi um diploma de base, uma verdadeira *magna carta* do regime jurídico da função pública de Macau, que, sem prejuízo de regras fixadas em estatutos especiais, constituísse um espólio de prescrições que pudesse servir de catecismo para *todos* os servidores da Administração — os que nela servem e os que aspiram a nela servir — sem cuidar das respectivas origens orgânicas.

Portanto, um diploma para vigorar *urbi et orbe*.

⁹ — Vitalino Canas, op. cit. 48.

— Há quem entenda até que há preceitos no EOM que integram *formalmente* a Constituição da República (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., 1 076 e ss. e Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, II, 2.ª ed., 34 e 55).

A vingar tese diferente ver-nos-íamos confrontados, além do mais, com uma contradição do próprio legislador, consentindo que desse jeito se frustrasse o esquema de mobilidade consagrado em texto de matriz constitucional (o artigo 69.º do EOM), já que — como defende o recorrente — o funcionário teria sempre maneira de, perante uma recusa de autorização em Portugal para servir em Macau, fugir à dificuldade através do ínvio caminho da licença de curta ou longa duração.

Menos bom juízo seria de fazer do legislador que assim o favorecesse...

E nem pela via do estatuto especial aplicável aos funcionários recrutados no exterior (Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto) se recolhem outras e melhores razões para se chegar à solução da douda sentença posta em crise.

Com efeito, se cuidadosamente percorrermos o referido diploma, verificamos que ele, ao textuar sobre a tónica a dar ao estatuto do pessoal alheio aos quadros do Território, apenas quis consagrar algumas *especialidades* em relação ao regime geral.

Tanto assim que silenciou em áreas em que esse regime geral, por si só, foi tido por suficientemente compreensivo e bastante.

Uma dessas áreas de silêncio é precisamente a que contende com as regras relativas à capacidade para o exercício de funções do pessoal vindo do exterior, onde se ficou totalmente em branco.

Isto só pode querer significar que houve da parte do legislador, e *propositadamente*, uma renúncia à consagração nessa área de um regime especial para os recrutados fora do Território, inequivocamente por entender que, em matéria tão sensível, o mais correcto e justo, seria manter para o pessoal de ambos os quadros um *tratamento* rigorosamente *igual*.

Daí o preceito remissivo constante do artigo 1.º, n.º 3, que para os casos omissos manda aplicar supletivamente o regime da função pública de Macau.

Em consequência, pois, os impedimentos legais para o exercício de funções públicas no Território inscritos no artigo 13.º do ETAPM, e por força daquele preceito, são, sem qualquer margem para dúvidas, oponíveis aos funcionários oriundos dos quadros da República.

De resto só assim teria expressão o carácter *excepcional* conferido pelo legislador a esse recrutamento externo (cfr. Preâmbulo e artigo 3.º do falado Decreto-Lei n.º 60/92/M).

Também por aí, pois, a douda decisão recorrida fica sem sustentáculo legal.

A tradição legislativa em tal matéria no Território igualmente confere força à tese subscrita pelo recorrente.

Na realidade, como atrás se anotou com algum desenvolvimento, só um único diploma vigorou em Macau com consagração expressa de um regime *excepcional* em favor de funcionários provenientes dos quadros da República — foi o Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, que aditou o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, para desqualificar o impedimento resultante da licença ilimitada.

O seu aparecimento só pode justificar-se pelo facto de, antes, não haver excepções nessa área.

Mas a sua perdurabilidade foi curta no tempo, já que o legislador do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, logo o revogou, repondo assim a situação anterior.

Ora se o legislador ao revogar tal diploma quis pôr fim à situação anómala que ele mesmo consagrava, não é crível que repusesse pelo silêncio, e de forma mais ampla, um regime que havia abjurado.

Em igual sentido se posicionou também larga Jurisprudência tirada no Território sobre a matéria, o que reafirma a vocação que deve ser conferida às prescrições legais conotadas com o objecto do recurso (cfr., entre outros, os processos n.ºs 213/86, 2/92, 496/92, etc., do extinto Tribunal Administrativo).

Conclui-se assim que o ETAPM, constituindo o texto por excelência do *regime jurídico da função pública do Território*, diz respeito à Administração no seu todo, estabelecendo regras que não fazem distinção em matéria de quadros, aplicando-se, portanto, a todos os servidores públicos, independentemente da sua origem.

Ora a D. Ana Paula das Neves Martins, encontrando-se perante a República na situação de *licença sem vencimento*, carecia de capacidade profissional face à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do ETAPM para servir no Território, pelo que a sua contratação além do quadro, formalizada pelo Instituto de Habitação de Macau em 15 de Fevereiro de 1993, violou tal dispositivo, sendo, por isso, nula (artigos 16.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1, alínea *d*), do mesmo Estatuto).

Procederia, pois, e pelas razões aduzidas, o recurso por este caminho.

Mas acudiu entretanto o Decreto-Lei n.º 5/93/M.

O M.º P.º nas suas alegações de recurso sustenta que este decreto-lei, ao contrário do que diz o legislador, não é um diploma interpretativo mas inovador, e, sendo tal, só a Assembleia Legislativa (ou o Governador com autorização daquela) poderia legislar sobre a matéria, consoante impõe o n.º 3 do artigo 31.º do EOM.

Produzido o diploma sem a necessária autorização legislativa do Parlamento local — afirma o recorrente — ficou o mesmo ferido de *inconstitucionalidade orgânica*.

Advoga ainda o M.º P.º que o teor do falado Decreto-Lei n.º 5/93/M se não compagina com as reservas que o artigo 2.º do EOM estabelece relativamente à distensão da autonomia legislativa que fixa, em favor do Território, reservas que dizem respeito aos princípios, direitos e deveres constitucionalmente consagrados.

No seu acórdão de 28 de Setembro de 1993, o Tribunal de Contas de Macau, reunido em colectivo, deu também razão ao M.º P.º nessa parte.

E fê-lo porque considerou que, por um lado, o diploma era *inovador* e não interpretativo e, sendo assim, estava ferido de *inconstitucionalidade orgânica* (falta de autorização legislativa para o editar) e material (violação do princípio constitucional da igualdade).

Vem agora, porém, o Tribunal Constitucional ajuizar que o referido diploma não padece de qualquer um desses vícios.

E, para tanto, alicerça-se o mesmo Tribunal numa argumentação que, salvo o devido respeito, se não mostra de todo compreensiva.

Recordando o que em devido tempo se escreveu, o Tribunal de Contas de Macau ajuiu que o Decreto-Lei n.º 5/93/M — que, *como ele próprio refere*, visava o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, — sofria de duas inconstitucionalidades: uma porque, sendo inovador e não interpretativo, tinha sido editado sem a competente autorização da Assembleia Legislativa (inconstitucionalidade orgânica) e outra porque, discriminando favoravelmente os funcionários dos quadros de Portugal relativamente aos do Território, violava o princípio da igualdade (inconstitucionalidade material).

E o que é que vem dizer o Tribunal Constitucional?

Apenas isto:

«O Decreto-Lei n.º 87/89/M... — que aprovou o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau — versa matéria reservada à Assembleia Legislativa de Macau...»;

— «O Decreto-Lei n.º 60/92/M..., estabelecendo normas relativas ao *recrutamento de pessoal no exterior* para o exercício de funções públicas em Macau, versa matéria que pode ser tratada, legislativamente, tanto pela Assembleia Legislativa, como pelo Governador, sem necessidade, para este, de autorização legislativa...» (itálico nosso);

— «O Decreto-Lei n.º 5/93/M..., dispondo que a incapacidade profissional (prevista no artigo 13.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, maxime na alínea *a*) do seu n.º 1), não é aplicável aos funcionários recrutados no exterior... —, vem modificar a disciplina que se contém no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M..., só *indirectamente* atingindo o artigo 13.º do citado Estatuto»;

— «Tal Decreto-Lei n.º 5/93/M, ... contém, pois, disciplina referente ao *recrutamento no exterior de pessoal* para exercer funções públicas em Macau — disciplina que é *inovatória*, mas versa *matéria sobre que o Governador, como se viu, pode legislar sem necessitar de autorização legislativa*» (itálicos nossos);

— «O Decreto-Lei n.º 5/93/M, ... veio, assim, *modificar* a disciplina que se contém no artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 60/92/M», no qual se dispõe que «ao pessoal recrutado no exterior para o desempenho de funções públicas em Macau se aplica, supletivamente, o regime da função pública de Macau»;

— Assim, «com a entrada em vigor daquele Decreto-Lei n.º 5/93/M, tal regime deixou de aplicar-se aos funcionários oriundos dos quadros do funcionalismo da República, no tocante às incapacidades profissionais previstas no artigo 13.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M»;

— «Vale isto por dizer que o Decreto-Lei n.º 5/93/M ... só *indirectamente* restringiu o campo de aplicação do artigo 13.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, já que a *remissão*, que para ele faz o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, passou a ter um alcance mais limitado»;

— «O artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M ... não é, assim, interpretativo do artigo 13.º do mencionado Estatuto», uma vez

que apenas «restringiu ... o domínio de aplicação do artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 60/92/M»;

— «Embora sendo um diploma inovatório, como a matéria de que trata se inscreve na competência legislativa do Governador de Macau, não viola ele qualquer norma de competência constante do EOM, atinente à produção legislativa do Território», pelo que «não é... organicamente inconstitucional».

Ora resumindo estas conclusões do Tribunal Constitucional temos o seguinte:

— que o Decreto-Lei n.º 5/93/M é *inovador* e não interpretativo (exactamente como o Tribunal de Contas de Macau tinha decidido);

— que, apesar do seu artigo único *dizer expressamente que visava o ETAPM* — e foi com base nisso que o Tribunal de Contas o declarou desconforme à Constituição — o Tribunal Constitucional vem agora afirmar que ele teve em vista não aquele diploma, mas o Decreto-Lei n.º 60/92/M, que cuida tão-só do regime de recrutamento no exterior;

— que, se visasse o ETAPM, seria organicamente inconstitucional, por depender de autorização legislativa da Assembleia, que, no caso, não existia (a mesma conclusão a que chegou o Tribunal de Contas de Macau);

— que esse falado Decreto-Lei n.º 5/93/M contém disciplina respeitante ao recrutamento no exterior, constante do Decreto-Lei n.º 60/92/M, só indirectamente se reflectindo, por via do n.º 3 do artigo 1.º, no artigo 13.º do ETAPM.

Sendo assim, se de facto como diz o Tribunal Constitucional, o Decreto-Lei n.º 5/93/M apenas visa desbloquear o regime contemplado no Decreto-Lei n.º 60/92/M (recrutados no exterior), o que fazer com os funcionários que, *não sendo recrutados no exterior*, mantêm um vínculo, ainda que suspenso, à Administração Pública de Portugal, e vêm a servir em Macau por aqui se encontram e serem localmente contratados para exercerem funções no Território?

Se esses servidores não beneficiam do regime do falado Decreto-Lei n.º 60/92/M, terão que fatalmente cair na alçada do ETAPM e esse, como resulta claro do douto acórdão do Tribunal Constitucional, não podia ter sido alterado por Sua Excelência o Governador sem prévia autorização da Assembleia Legislativa local.

Donde o chegar-se à conclusão de que, na perspectiva do Tribunal Constitucional, o Decreto-Lei n.º 5/93/M não podia, sob pena de inconstitucionalidade orgânica, mexer, como expressamente diz que pretendeu fazê-lo, no artigo 13.º do ETAPM.

Salvo o devido respeito, pois, o Tribunal Constitucional, no seu douto acórdão deixou de fora os trabalhadores que, como é o caso dos autos, *são recrutados localmente* para servirem na Administração de Macau.

Quanto à questão da *inconstitucionalidade material*, igualmente invocada pelo M.º P.º recorrente, o Tribunal Constitucional ajuiu que, embora seja de aplicar ao espaço jurídico de Macau o princípio da igualdade consagrado na Constituição da República Portuguesa, não se mostra na situação em apreço que a diferença de regimes estabelecida para cada um dos universos (de Portugal e de Macau) seja arbitrária e discriminatória, assentando a «dife-

renciação de tratamento num motivo razoável», constituído por «*melhor título*», em qualquer caso temperada por restrições assentes na contingência e no limite temporal de exercício.

7.

Face a estes considerandos, não ficará de todo líquido que o pessoal contratado para a Administração de Macau, que *não seja recrutado ao exterior* (portanto, que não tenha ingressado nos Serviços Públicos do Território através do processo próprio, que assenta numa autorização expressa de Sua Excelência o Governador), esteja coberto pela declaração de constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 5/93/M, decretada pelo Tribunal Constitucional.

Mas, atendendo a que a decisão final desse mesmo Tribunal vai no sentido da *revogação sem reservas* do «acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade», sem desdinhçar as duas situações, e da *reformulação do mesmo* «em conformidade com o ... decidido sobre essa questão», o Tribunal de Contas de Macau, reunido em colectivo, decide *negar provimento* ao recurso interposto pelo M.º P.º e, na confirmação do anteriormente decidido pela Secção de Fiscalização Prévia, *conceder o visto* à contratação de Ana Paula das Neves Martins.

Sem custas.

Notifique e registre.

Dada a importância da questão em apreço no recurso, que interessa ser conhecida da Administração em geral, decide-se proceder à publicação do Acórdão no *Boletim Oficial* (artigo 62.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março).

Macau, 3 de Abril de 1995.

Manuel de Oliveira Leal-Henriques (Relator) — José Luís da Silva Teixeira (votou o Acórdão pelas razões da declaração que junto) — José Luís Pinto Almeida. — Fui presente, José Alberto Varela Martins (Procurador da República).

Declaração de voto

(Acórdão 1/C/93, reformulado)

1. Votei o Acórdão reformulado *apenas* porque *confirma* a minha decisão n.º 3/93/C, de 30 de Abril de 1993 que *concedeu o visto*. Mas não perfilho as considerações do Acórdão quanto à falta de autonomia legislativa do Território, relativamente ao regime da função pública de Macau.

2. Na decisão n.º 3/93/C e no voto de *vencido* ao Acórdão 1/C/93 deste Colectivo, agora reformulado pelo mesmo Colectivo em obediência ao Acórdão n.º 75/95 do Tribunal Constitucional que o anulou, *sempre* considere que a *situação de licença sem vencimento, aposentação ou outra equivalente* perante os quadros do funcionalismo de Portugal *não constitui incapacidade profissional*, para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Este entendimento foi por mim mantido nas cerca de 33 decisões posteriores, concedendo o visto e nos votos de *vencido* a outros tantos Acórdãos deste Colectivo que, repetida e unifor-

memente, as foram *anulando*, provocando recursos para o Tribunal Constitucional que, agora, os anula e manda *reformular* para que o visto seja *concedido*.

3. O agora reformulado Acórdão é ambíguo e pouco claro, porque toda a discussão desta questão jurídica não atentou na realidade do ordenamento jurídico-estatutário do território de Macau e da própria Constituição da República Portuguesa (CRP).

É óbvio que o território de Macau não goza ainda de autonomia legislativa absoluta e exclusiva, mas a afirmação carece de ser analisada à luz do *Estatuto Orgânico de Macau* (EOM). Com efeito:

a) O EOM é, por *vontade expressa* do artigo 292.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a *Constituição de Macau*:

«1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por *estatuto adequado* à sua *situação especial*.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, *continua em vigor*, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro».

Pôr outro lado, Macau não é território português, como resulta do artigo 5.º da mesma CRP.

Daí que o Tribunal Constitucional (Acórdão 292/91 — *in DR*, II, de 30 de Outubro de 1991) tivesse tido já oportunidade de ponderar que:

«Macau não é território português: é unicamente território *sob administração portuguesa*, regendo-se por estatuto adequado à sua situação especial.

Significa isto que, salvo quando ela própria o diga, a *Constituição não rege directa e automaticamente* para o território de Macau e que este tem a sua *Constituição, verdadeiramente, no respectivo Estatuto*: só, pois onde o Estatuto devolva, explícita ou implicitamente, para a Constituição da República, a mesma se aplicará a Macau».

Esta posição é mantida no Acórdão 75/95 que mandou reformular este Acórdão.

Assim, a solução para a questão controvertida terá de *fundar-se no EOM* e, em consequência do seu artigo 2.º, no *ETAPM*.

b) De acordo com o EOM, o território de Macau está sujeito ao *princípio da territorialidade* quanto aos seus poderes legislativos, administrativos, financeiros, etc. Isto é, só os pode exercer no e para o seu *âmbito geográfico-territorial*, de tal forma que não pode produzir normas (função legislativa) para vigorarem em Portugal.

Mas a contrária também é verdadeira, com as limitações nele previstas.

Assim, as leis da República Portuguesa, se contiverem essa menção e eficácia, só podem vigorar em Macau *depois de publicadas no Boletim Oficial* (artigo 72.º).

Todavia, no tocante aos *direitos, liberdades e garantias*, previstos na CRP, a autonomia legislativa de Macau (artigo 2.º) não pode deixar de os respeitar até porque «são directamente aplicá-

veis e vinculam as entidades públicas e privadas» (n.º 1 do artigo 18.º da CRP).

Mas é a própria «Constituição de Macau», isto é, o EOM que, nos artigos 69.º e 70.º, salvaguarda o direito da *igualdade* ao prever que os funcionários públicos dos quadros de Portugal e de Macau possam requerer a integração recíproca e nas mesmas condições.

c) Assentes estes princípios do ordenamento jurídico «constitucional», o ETAPM:

— só é lei em Macau e só vale, por isso, para o «pessoal dos serviços públicos da Administração Pública de Macau» (artigo 1.º);

— e, por isso, as incapacidades ou impedimentos profissionais, previstos no n.º 1 do artigo 13.º, *só podem respeitar às situações geradas e contempladas nesse mesmo ETAPM* e não a situações concedidas por leis de Portugal, não vigentes em Macau.

4. Por tudo isto, resulta claramente do ordenamento jurídico de Macau que não era necessário manter, *expressamente*, no ETAPM o que o Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, veio acrescentar ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto («a situação de licença ilimitada nos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República Portuguesa não prejudica o desempenho de funções públicas no Território», *fora do quadro*).

E não era porque isso resulta inequivocamente das normas concretas nele contidas e do referido princípio da territorialidade.

Por isso, a revogação expressa desse Decreto-Lei n.º 15/88/M (n.º 59 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M) não tem, nem pode ter outro alcance.

5. A não ser assim, a incapacidade ou impedimento profissional referida resultaria da aplicação duma «lei da República» (o DL n.º 497/88, de 30 de Dezembro) e do consequente *despacho* a conceder essa situação de licença que *não estão em vigor em Macau*, porque não foram publicados no *Boletim Oficial* (artigo 72.º do EOM).

6. E é por isso também que o Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, *não é inovador* e, além disso, irrelevante: a interpretação que faz já resulta do ordenamento jurídico de Macau.

O Decreto-Lei n.º 5/93/M tem um único artigo e que é do seguinte teor:

«Artigo único. As situações constituídas no âmbito dos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias locais da República Portuguesa, nomeadamente as de licença de curta duração, licença ilimitada, aposentação, reforma ou reserva *não constituem* incapacidade para o exercício de funções públicas no território de Macau, *em qualquer dos regimes previstos* no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro».

Ora, o ETAPM não contém o regime de recrutamento ao exterior, pois este encontra-se no artigo 69.º do EOM e no Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Como resulta do n.º 2 do seu artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 60/92/M não contempla apenas o recrutamento no exterior de pessoal

que esteja vinculado e no activo, isto é, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM. Esse recrutamento pode recair em trabalhador *sem vínculo* à função pública de Portugal (ou de outro País) ou em trabalhador *com vínculo* mas numa situação *não activa*.

Em qualquer dos casos, o regime de prestação de serviço será concretizado numa das modalidades previstas no seu artigo 7.º: comissão de serviço (lugar de direcção e chefia — vd. Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro) ou contrato (além do quadro, assalariamento e de trabalho).

Mas a aplicação supletiva do regime da função pública de Macau (n.º 3 do artigo 1.º), *nunca* conduzirá à aplicação das incapacidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 13.º do ETAPM porque:

— para os recrutados ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, valem as regras do seu quadro de origem;

— para os demais, valem, *exclusivamente*, as regras excepcionais (artigo 3.º) justificativas do seu recrutamento no exterior.

Por isso, nos casos de recrutamento no exterior, não são oponíveis as incapacidades profissionais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 13.º do ETAPM.

Daí o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 5/93/M e que está em perfeita consonância com o EOM e o ETAPM.

Assim, a situação de não activo nos quadros da República Portuguesa apenas impede a nomeação (isto é, o ingresso), pois essa, face ao vínculo aos quadros da República, só pode fazer-se ao abrigo do artigo 70.º do EOM.

Ou seja, os funcionários de Portugal, em situação não activa, só podem ser providos por contrato ou comissão de serviço. E a este provimento, precário por natureza, aplica-se o ETAPM, ETAPM que, de acordo com o princípio da territorialidade e da autonomia legislativa de Macau, só vale para as situações *geradas em Macau*.

7. Esta modesta opinião encontra sufragio no Acórdão 1/MC/93, de 8 de Junho de 1993, do Tribunal de Contas da República, proferido e que *agora transitará*, sobre a mesma questão jurídica.

Nesse douto Acórdão não se busca fundamento no Decreto-Lei n.º 5/93/M, já então em vigor, e escreve-se:

«6. Qual o alcance do artigo 13.º, n.º 1, do ETAPM? Será aplicável aos funcionários, civis ou militares da República em licença ilimitada ou longa duração, que pretendem exercer funções em Macau qualquer que seja a forma de provimento? (...)

Ora *não se compreende* como é que a «suspensão desse vínculo», no dizer expresso do artigo 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/88, inerente à licença ilimitada ou de longa duração, há-de implicar uma «capitis deminutio» dos interessados, funcionários civis ou militares.

Tal repercussão de efeitos só se verificaria se o interessado estivesse na efectividade do serviço nos «quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República» e fosse prestar serviço no território de Macau nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do EOM.

Deste modo, o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do ETAPM só ganha sentido se articulado com o artigo 141.º, n.º 6, e se ambos se conju-

garem com o artigo 1.º, isto é, se reger sobre a incapacidade profissional dos funcionários do Território de Macau na situação de licença de longa duração para exercer quaisquer funções públicas, celebrar contratos de tarefa, apresentar-se a concurso ou serem promovidos no âmbito da *Administração de Macau*.

É por isso que o documento comprovativo da capacidade profissional exigido pelo n.º 2 do citado artigo 13.º — declaração de incompatibilidade do modelo 2 anexo ao respectivo diploma — se mostra formulado na suposição de que o declarante não se encontra na situação de licença de longa duração no âmbito do território de Macau.

E conclui o Venerando Tribunal de Contas da República:

«*Só a situação de licença de longa duração dos funcionários dos serviços de Macau gera incapacidade profissional para o exercício de funções públicas nesses ou noutros serviços do mesmo Território*» (ponto 7).

8. Por isso, o presente Acórdão não é muito claro pelas considerações a que recorre. Com efeito:

a) Se a inaplicabilidade das incapacidades profissionais aos funcionários da República Portuguesa ferisse o *direito da igualdade*, não podia o Colectivo aplicar o ETAPM porque, sendo um direito e liberdade fundamental (artigo 13.º da CRP), tem a garantia da sua aplicação directa (n.º 1 do artigo 18.º da CRP) e o Tribunal não pode aplicar normas inconstitucionais.

b) Mas o referido direito da igualdade não é minimamente infirmado, como decidiu o TC no Acórdão 75/95, agora em aplicação.

c) Assim, as considerações do presente Acórdão quanto aos direitos, liberdades e garantias, embora correctas e inquestionáveis, não têm qualquer aplicação ao caso presente, dado o disposto na CRP, no EOM e no ETAPM.

9. Acresce que, apesar do exposto, o Tribunal Constitucional considerou que o Decreto-Lei n.º 5/93/M não sofre nem de inconstitucionalidade orgânica, nem de inconstitucionalidade formal, nem de inconstitucionalidade material, como era arguido pelo Ministério Público e afirmado por maioria, por este Colectivo.

É certo que o Tribunal Constitucional considerou inovador o Decreto-Lei n.º 5/93/M. Mas, nessa parte, é apenas uma opinião que se respeita, mas não é vinculativa pois vinculante é apenas a decisão quanto à constitucionalidade daquele diploma.

Todavia, não deixa o Tribunal Constitucional de, também em nessa parte, sufragar o nosso entendimento: a solução legal, constante do ETAPM, não fere qualquer princípio fundamental da CRP, designadamente o direito à igualdade, como o Colectivo deste Tribunal defendeu nas conclusões f) e g) do inicial Acórdão 1/C/93 (*in* «Jurisprudência do Tribunal Colectivo», 1993, pg. 70).

10. Em conclusão

Votámos a parte decisória do Acórdão concedendo o visto, como sempre defendemos, porque:

a) A incapacidade profissional prevista no n.º 1 do artigo 13.º do ETAPM tem que ser articulada com as outras disposições do ETAPM, designadamente com as do n.º 1 do artigo 141.º, n.º 1 do artigo 142.º, artigos 156.º e 157.º, 259.º e 261.º a 264.º;

b) Essa situação e o seu confronto com os artigos 69.º e 70.º do EOM, permite concluir que tal incapacidade só se aplica aos funcionários dos quadros dos serviços da Administração Pública do Território nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do ETAPM;

c) Deste modo, tal incapacidade não abrange os funcionários da República na situação de licença sem vencimentos prevista no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, porque advém de um acto administrativo e dum diploma que, nos termos do artigo 72.º do EOM, não tem aplicação ao território de Macau;

d) A solução legal propugnada e confirmada pelo Acórdão de 8 de Junho de 1993 do Venerando Tribunal de Contas da República (Rec. n.º 1/MC/93) não cria qualquer situação de desigualdade porque nada impede que, a título precário, qualquer funcionário de Macau em idêntica situação possa ser provido, precariamente, nos serviços públicos da República;

e) A solução legal não necessita sequer do apoio interpretativo do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, pois ela contém-se inteiramente nas regras em vigor no ETAPM. Trata-se, assim, de diploma verdadeiramente interpretativo e não inovador.

O Juiz da Secção de Fiscalização Prévia, *José Luís da Silva Teixeira*.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 24,00
每份價銀二十四元正